



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10540.720098/2007-46
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.732 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2015
Matéria ITR
Recorrente FLORENTINO ROSSATO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. NECESSIDADE.

A área de reserva legal somente será considerada como tal, para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel, quando devidamente averbada no Cartório de Registro de Imóveis competente.

ÁREA DE PASTAGENS. ÍNDICE DE RENDIMENTO.

Para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel rural, considera-se área servida de pastagem a menor entre a declarada pelo contribuinte e a obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso, para considerar um acréscimo de 3.676,0 ha. na área de pastagens.

Assinado Digitalmente

EDUARDO TADEU FARAH – Relator

Assinado Digitalmente

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI – Presidente-Substituto.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI (Presidente-substituto), MARCIO DE LACERDA MARTINS (Suplente

convocado), IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARIA ANSELMA CROSCRATO DOS SANTOS (Suplente convocada), CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, EDUARDO TADEU FARAH e ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ. Ausente, justificadamente, o Presidente da Turma Conselheiro HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2003, consubstanciado na Notificação de Lançamento (fls. 01/06), pela qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 719.982,03, calculado até 30/12/2007, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda Entre Rios”, cadastrado na RFB sob o nº 3.336.319-6, com área declarada de 12.500,0 ha, localizado no Município de Cocos – BA.

A fiscalização efetuou a glosa integral das áreas declaradas de preservação permanente e de reserva legal de 581,7 ha e 5.160,3 ha, respectivamente, além de rejeitar o VTN declarado, de R\$ 11.000,00 (R\$ 0,88/ha), arbitrando o valor de R\$ 1.526.500,00 ou R\$ 122,12/ha, correspondente ao VTN médio, por hectare, apontado no SIPT.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

- *faz um breve relato dos fatos relacionados com a presente notificação de lançamento;*
- *o crédito tributário apurado e lançado pela fiscalização decorreu de erro no preenchimento da correspondente DITR/2003, quanto às áreas de pastagens efetivamente utilizadas e de reserva legal, todas atestadas através de Laudo Técnico de utilização do imóvel, acompanhado de imagem de satélite, com ART registrada junto ao CREA/GO;*
- *com fundamento no art. 145, inciso I, do CTN, pede a alteração do lançamento, por ter ficado caracterizada a hipótese de erro de fato, comprovado com documentos hábeis e idôneos;*
- *o item 7.3 do Laudo Técnico destacou e classificou uma área de 581,7 ha em preservação permanente, enquadrados no art. 2º, alínea “a”, itens 2 e 3, alíneas “d” e “e” da Lei 4.771/65;*
- *também existe no imóvel uma área de preservada de 2.500,0 ha, correspondente a 20% (vinte por cento) da área do imóvel, tipificada no art. 16 e alíneas da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), que, mesmo não estando averbada à margem da matrícula do imóvel, no competente Cartório de Registro de Imóveis, continua impedida de ser explorada economicamente, por força desse preceito legal;*
- *não considerar essa área, apenas por descumprimento de uma formalidade legal, que visa tão somente dar publicidade ao ato para que a área continue a ser preservada pelo novo adquirente, em caso de alienação do imóvel, pune deveras o Contribuinte, inclusive, com a alteração da alíquota de cálculo aplicada no lançamento;*

- o Conselho de Contribuinte, atual CARF, vem acatando a área de reserva legal existente de fato no imóvel, quando comprovada através de documentos hábeis e idôneos, evitando-se, assim, a interposição de recurso à instância superior, que há tempo vem deferindo essa área como isenta de tributação;

- a favor da sua tese, cita jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes, atual CARF (Acórdão 203-063262, Acórdão 203-02969, Acórdão 203-03149 e Acórdão 203-03250, cujas ementas descreve);

- foi protocolado, em 24/11/2003, o competente Ato Declaratório Ambiental – ADA no IBAMA, doc. anexo;

- a área de reserva legal foi erroneamente declarada, razão pela qual será providenciada a retificação da mesma para 2.500,0 ha;

- não obstante incessante negativa dos órgãos de fiscalização da Receita Federal em acatar as áreas de utilização limitada, devido à falta de comprovação do ADA junto ao IBAMA, o Terceiro Conselho de Contribuinte vem acolhendo esse documento, mesmo quando protocolado intempestivamente, não sendo, no entanto, esse o caso do requerente; citando, para exemplificar, ementas dos Acórdãos 303-30285 e 303-30324;

- o item 7.1 do referido Laudo Técnico define uma área de 9.393,3 ha em pastagem nativa, classificando seu solo e identificando as principais espécies de forrageiras existentes nas áreas de pastagens nativas daquela região;

- nessa área, foram apascentadas 1.200 cabeças de gado, durante o exercício ora impugnado, conforme faz prova declaração expedida pelo parceiro pecuário, que teve seu rebanho apascentado na propriedade objeto da presente impugnação, bem como declaração emitida pela Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia – ACDAB; citando quanto a essa matéria, Acórdão 7999, de 23/10/2003, desta DRJ – 2ª Turma;

- também foi classificada no item 7.4 do Laudo Técnico anexo, uma área de 25,0 ha ocupadas com benfeitorias, sob forma de cercas e estradas internas do imóvel, e

- por fim, apresenta as áreas distribuídas e utilizadas do imóvel, apuradas em conformidade com o referido Laudo Técnico e a relação de documentos anexados à sua impugnação, pedindo o seu deferimento.

A 1ª Turma da DRJ em Brasília/DF julgou parcialmente procedente a Impugnação, conforme ementas abaixo transcritas:

ÁREA DE PASTAGEM - ERRO DE FATO

A hipótese de erro de fato, no que diz respeito a área servida de pastagens do imóvel, somente cabe ser acatada, quando

comprovado nos autos, com documentação hábil, a existência de animais de grande e/ou médio porte apascentados no imóvel, no decorrer do respectivo ano-base, em quantidade suficiente para justificar a área servida de pastagem pretendida, observado o correspondente índice de lotação mínima por zona de pecuária (ZP).

DAS ÁREAS AMBIENTAIS - DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL

Cabe restabelecer, para fins de exclusão de tributação, a área de preservação permanente declarada, devidamente comprovada nos autos, observada a legislação de regência da matéria.

Já em relação a área de utilização limitada/reserva legal, exige-se que a mesma, para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, tenha sido objeto de ADA protocolado tempestivamente no IBAMA, bem como esteja averbada à margem da matrícula do imóvel, em data anterior à do fato gerador do imposto.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Relativamente à decisão recorrida, destaca-se o seguinte excerto:

Por todo o exposto, cabe apenas restabelecer, para fins de exclusão do cálculo do ITR/2003, a área de preservação permanente declarada, de 581,7 ha, com redução das áreas tributável e aproveitável do imóvel, do VTN tributável e, conseqüentemente, do imposto suplementar apurado pela autoridade fiscal, conforme demonstrado...

Intimado da decisão de primeira instância em 28/12/2012 (fl. 71), Florentino Rossato apresenta Recurso Voluntário em 28/01/2013 (fls. 73/80), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade.

Segundo se colhe dos autos, a autoridade fiscal efetuou glosa integral das áreas declaradas de preservação permanente e de reserva legal de 581,7 ha e 5.160,3 ha, respectivamente, além de rejeitar o VTN declarado, de R\$ 11.000,00 (R\$ 0,88/ha), arbitrando o valor de R\$ 1.526.500,00 ou R\$ 122,12/ha, correspondente ao VTN médio, por hectare, apontado no SIPT.

Em seu apelo, insurge o suplicante contra a glosa da área de reserva legal, além da área servida por pastagem.

Quanto à área de reserva legal, cumpre esclarecer que o § 8º do art. 16 da Lei nº 4.771/1965 - Código Florestal, com a redação dada pela MP nº 2.166-67/2001, determina seu registro à margem da inscrição de matrícula do imóvel:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Regulamento)

(...)

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (grifei)

Pelo se vê, o Código Florestal passou a exigir a averbação no registro de propriedade do imóvel, fazendo com que a partir de então, sobre aquela área, o proprietário se submeta às limitações administrativas que lhe são impostas pela lei, sendo vedada à alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas no Código Florestal.

Portanto, a área de reserva legal somente será considerada para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel quando devidamente averbada no Cartório de Registro de Imóveis competente, o que não ocorreu no presente caso.

No que tange à área servida de pastagem, alega o suplicante que, embora não tenha sido objeto de glosa pela autoridade fiscal, houve um erro de fato, já que informou na DITR/2003 o montante de 1.124,0 ha, sendo que efetivamente há na propriedade 9.393,3 ha destinado a pastagem de animais.

Pois bem, ainda que a área servida por pastagens não tenha sido objeto de glosa, entendo que as provas constantes dos autos indicam precisamente a área e a quantidade de animais apascentados na propriedade, embora tenha a autoridade recorrida lançado dúvida sobre a sua existência, consoante se extrai da leitura de trecho do voto:

No caso, apesar de o contribuinte ter informado na sua DITR/2003, para efeito de apuração da área de pastagem calculada do imóvel, a existência de 283 cabeças de animais de grande porte (às fls. 10), o mesmo, sob a alegação de ter ocorrido erro de fato na informação desse dado cadastral, pretende que sejam consideradas 1.200 cabeças de animais bovinos, de propriedade da sociedade empresária Santa Colamba Agropecuária Ltda, CNPJ 03.785.640/0001-42, que estariam apascentadas na “Fazenda Entre Rios”, no decorrer do ano de 2002, para efeito de apuração da área de pastagem calculada do imóvel.

Nota-se que, diante da grande quantidade de animais (1.200 cabeças), seria coerente supor que existisse um Contrato de Comodato firmado em data anterior a 1º/01/2003, estabelecendo cláusulas e condições a serem cumpridas pelos contratantes, não bastando, por si só, a declaração de fls. 34, para comprovação dos fatos alegados. Além disso, constata-se que essa declaração foi assinada pelo Sr. Fernando Prado, identificado como gerente da citada sociedade empresária, sem, no entanto, constar dos autos documentos, tais como, contrato social, atestando que o mesmo possui poderes de representação, para emitir tal declaração em nome da citada pessoa jurídica.

Por sua vez, junta o recorrente em seu apelo, fls. 91/92, o Contrato de Arrendamento de Propriedade Rural para Exploração Pecuária, pactuado entre o contribuinte e a Santa Colomba Agropecuária Ltda, indicando a quantidade de animais apascentados na “Fazenda Entre Rios”. Além do mais, foi carreado aos autos, fls. 81/90, a 28ª Alteração do Contrato Social da Santa Colomba Agropecuária Ltda., demonstrando, de forma inequívoca, que o Sr. Fernando Prado possui legitimidade para assinar pela citada empresa. Sobre a Declaração de fls. 35, emitida pela Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia – ACDAB, entendo que deve ser conhecida, já que declara a quantidade de animais que foram vacinados contra febre aftosa e brucelose, informando, inclusive, que as vacinas encontram-se em situação regular. Veja-se:

Declaramos para os devidos fins que Santa Colomba Agropecuária Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.785.60/0001-42, com sede na Fazenda Canguçu, Estrada Cocos/Mambai, km 90, no Município de Cocos, Estado da Bahia, encontra-se em situação regular quanto às devidas vacinas contra Febre Aftosa e Brucelose. Consta em nossos arquivos o registro das vacinações realizadas no período de 2002 à 2004, declarada a relação de animais a seguir descritos:

<i>ANO</i>	<i>QUANTIDADE DE BOVINOS</i>
<i>2002</i>	<i>1.200</i>
<i>2003</i>	<i>1.190</i>
<i>2004</i>	<i>1.441</i>

Nesse passo, para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel rural, considera-se área servida de pastagem a menor entre a declarada pelo contribuinte e a obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima. A Instrução Normativa SRF n.º 256/2002, em seu art. 24, preceitua:

Art. 24. Área servida de pastagem é aquela ocupada por pastos naturais, melhorados ou plantados e por forrageiras de corte que tenha, efetivamente, sido utilizada para alimentação de animais de grande e médio porte, observados os índices de lotação por zona de pecuária, estabelecidos em ato da SRF, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola.

§ 1º Para fins do disposto no caput, é considerada área servida de pastagem a área ocupada por forrageira de corte efetivamente utilizada para alimentação de animais do mesmo imóvel rural.

§ 2º *Aplicam-se, até ulterior ato em contrário, os índices constantes da Tabela nº 5, Índices de Rendimentos Mínimos para Pecuária, aprovada pela Instrução Especial do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá) nº 19, de 28 de maio de 1980, aprovada pela Portaria nº 145, de 28 de maio de 1980, do Ministro de Estado da Agricultura, constantes no Anexo I a esta Instrução Normativa.*

Não obstante sendo a Instrução Normativa de 2002, a mesma continuou utilizando para o cálculo do Índice de Rendimentos Mínimos para a Pecuária os mesmos índices aprovados pela Instrução Especial do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) nº 19/1980, aprovada pela Portaria nº 145/1980, do Ministro de Estado da Agricultura, os quais constam do seu Anexo I. Portanto, embora o presente litígio se reporte ao exercício de 2003, os índices aplicados são os constantes do Anexo I - Tabela de Municípios, Localização e Índices de Rendimentos Mínimos para Pecuária, no qual consta para o município de Cocos - Bahia a exigência de um rendimento mínimo cab/ha de 0,25.

No caso concreto, sendo o Índice de Rendimentos Mínimos para a Pecuária na região de localização do imóvel equivalente a 0,25 cab/ha, fl. 10-pdf, com a comprovação da existência de uma média de 1200 animais no imóvel rural, no ano de 2002, fl. 35, para efeitos de cálculo do ITR, a área de pastagens a ser considerada é de 4.800,0 ha. Assim, como o recorrente já havia declarado em sua DITR a área de 1.124,0 ha (aceita pela fiscalização), fl. 05, deve-se considerar apenas o acréscimo de 3.676,0 ha.

Ressalte-se que o mesmo laudo técnico carreado aos autos pelo recorrente como foi considerado pela autoridade recorrida como prova da existência da área de preservação permanente na propriedade “... comprovada por meio de “Laudo Técnico”, doc. de fls. 36/43, elaborado pelo Engenheiro Agrônomo José César Utida da Fonseca, com ART devidamente anotada no CREA (às fls. 49/50)”.

Não se pode perder de vista que o § 2º do art. 147 permite a retificação da declaração pela autoridade administrativa a que competir a revisão. Veja-se:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. *A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.*

§ 2º. *Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.*

Esse é o entendimento da CSRF, consoante a ementa transcrita:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Rerratifica-se o Acórdão CSRF/03- 04.093- “ITR – VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO – ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR. – Constatado de

forma inequívoca erro no preenchimento da DITR, nos termos do § 2º, do art. 147 do Código Tributário Nacional, deve a autoridade administrativa rever o lançamento para adequá-lo aos elementos fáticos reais (...) (Acórdão nº : CSRF/03-04.351)

Deixo aqui consignado que de acordo com o princípio da verdade material, todo erro ou equívoco deve ser reparado tanto quanto possível. Ademais, o citado princípio encontra-se respaldado na ordem contida no art. 142 do CTN, já que se deve evitar a formalização de créditos exorbitantes e em descompasso com aquele que realmente seria devido (voto proferido pelo Conselheiro Nauray Fragoso Tanaka, no Acórdão nº 102-47.457). Logo, devem ser apreciados os documentos juntados aos autos depois da Impugnação e antes da decisão de 2ª instância, mormente porque a necessidade de complementação do conjunto probatório partiu da própria autoridade recorrida.

Por fim, o livre convencimento é prerrogativa do julgador na apreciação dos fatos e de sua prova, conforme preceitua o art. 131 do Código de Processo Civil e do art. 29 do Decreto 70.235/1972, *verbis*:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

(...)

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para considerar como área de pastagem um acréscimo de 3.676,0 ha.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah